



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

PARECER CREMEB 25/04

(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara em 05/08/04)

Expediente Consulta Nº 99.817 / 03

- I. Assuntos: 1) Preenchimento de laudo de AIH em Emergência**
2) Fornecimento de Atestado Médico

Relator: Cons. Luiz Carlos Cardoso Borges

EMENTA:

1- Preenchimento de Laudo /AIH em Emergência:

1.a - A AIH (Autorização de Internamento Hospitalar) deve ser preenchida pelo médico plantonista responsável pelo internamento do paciente, cabendo ao Diretor Médico referendar o respectivo laudo técnico e justificativa de internação.

1.b – Não há ilícito ético na negativa do médico em preencher Formulários para emissão de AIH's.

1.c - Não há amparo ético, tanto para a Instituição de Saúde como para o Médico, quando se disponibiliza Formulário de Prescrição Médica ou de Prontuário Médico para Preenchimento em outra Unidade de Saúde.

2– Fornecimento de Atestado Médico :

2.a - O atestado médico deverá ser preenchido na Unidade de Saúde em que se realiza o atendimento, seja em ficha própria, em receituário médico de clínica privada ou de serviço público como nos formulários da ABM, sempre em conformidade com a CLPS (Art. 27 Dec. 89.312/84) e da Resolução CFM 1.658/02.

2.b - É lícito ético e eficaz o fornecimento de atestado médico em serviço de urgências ou emergência, em qualquer de suas formas (Comparcimento / Acompanhamento / Afastamento) por se tratar de direito inalienável do paciente.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

O Consultante, Diretor Médico de Hospital, formula a este CRM os seguintes esclarecimentos :

1) Cabe ao médico plantonista, que atendeu o paciente na emergência, quando por ele indicada a sua internação, fazer o preenchimento do laudo de solicitação para autorização de internação ?

➤ **R - SIM.** O preenchimento da Autorização de Internação Hospitalar - AIH, deve ser realizado pelo médico responsável pela internação do paciente. Cabe ao Diretor Clínico, conforme as prerrogativas da função que exerce, assinar referendando o respectivo laudo técnico e justificativa de internação.

Fonte : PARECERES CRMSP : Sessão Plenária de 09.02.99 - Consulta nº 3.525/99

2) Excluídas pacientes da área de ginecologia e obstetrícia, cabe ao médico plantonista fazer, subseqüentemente ao ato interior, o preenchimento das AIH's relativas aos mesmos pacientes face à internação ?

➤ **R - Necessariamente não.**

O CFM (Proc Consulta de Nº 2129/95) apresenta, em resumo, o seguinte Parecer quanto à emissão de AIHs:

- **“A rigor, a norma ou disposição que regula o dever de preenchimento dos formulários de interesse institucional é de caráter administrativo e que vem a se constituir parte do acervo da medicina, embora manipulado por leigos”**

Ainda considera, que

- **“ ... o interesse direto na obtenção de recurso financeiro das ações médico-hospitalares enseja o pronto atendimento administrativo, mesmo que a remuneração do médico assistente não esteja vinculada à cobrança das AIH's. No entanto, a prevalência do interesse financeiro da Instituição..., razão de sua existência, quando não pressiona o profissional médico a preencher os formulários de AIH's, o faz por conta própria através do diretor médico ou do médico empresário interessado “.**



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

Outro questionamento que faria, é quanto a revelação do segredo médico por parte do profissional médico, na possibilidade do ilícito no preenchimento da AIH, tendo como referencial o PC CFM Nº 0429/86 que conclui “... **pela não violação do segredo, posto que os integrantes da equipe profissional estão sujeitos ao dever do sigilo contido no Art.154 do Código Penal.**” Nesta situação, no entanto, tal documentação é definida como um “ formulário específico de órgãos públicos que enseja a liberação do custeio médico-hospitalar.” Considerando-se que em “ ...,frente ao CEM, o qual regula as relações entre médicos e pacientes, médicos e profissionais de saúde ou entre médicos e a sociedade em geral, não há como considerar ilícito ético quando o profissional médico se defina pelo não preenchimento de formulários para emissão de AIH’s, posto que, está em jogo o interesse financeiros institucional. Neste caso, o procedimento é administrativo em sua essência e pode ser efetuado por outro médico .” Finaliza o parecer. (Conselheiro Relator /CFM Júlio Cezar Meireles/Sessão Plenária 10.07.96)

3) Pode ser disponibilizado aos médicos do corpo clínico formulários de prescrição médica da Instituição, para uso em seus consultórios, quando estes tenham de encaminhar pacientes já sob a devida prescrição para serem internados nesse nosocômio, nos quais os plantonistas apenas aporiam o seu “ visto ” no ato de internação ?

- **R - NÃO.** Por não haver amparo ético tanto para a Instituição Hospitalar como para o médico que assim procede. Cujas prescrições médicas, deverão ser realizadas na Instituição onde exerceu o ato de internamento, e, por não ser ético a prescrição médica a distância.
- Quanto ao médico plantonista que “ *apenas aporiam seu visto no ato da Internação*”, estaria infringindo o Art. 33 do CEM, o qual veda ao médico:
- “ Assumir a responsabilidade por ato médico que não praticou qual não participou efetivamente “**

4) O atestado médico de dispensa do trabalho pode ser fornecido do próprio bloco de receita do nosso Hospital ou nos blocos de receitas de consultórios médicos ?



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

- **R -** A Resolução CFM Nº 1.658/2002, que atualizou a normatização da emissão de atestados médicos e dá outras providências, preceitua:
Art. 1º - O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente,
Art. 2º - Ao fornecer o atestado, deverá o médico registrar em ficha própria e/ou prontuário médico os dados dos exames e tratamento realizados, de maneira que possa atender às pesquisas de informações dos médicos peritos das empresas ou dos órgãos públicos da Previdência Social e da Justiça .

O **Jornal do Cremeb / Out/03** , publica em seu espaço matéria de Educação Médica Continuada intitulada “*Atestado médico falso é crime*” , a luz do Art. 110 do CEM, manuscrita com rara maestria pelo Conselheiro Dr. Prof. Antônio Jesuíno dos Santos Netto, com suas sábias considerações, acrescenta ainda que “.... Os atestados emitidos pelos médicos no serviço público e em clínicas privadas obedecem a um modelo impresso baseado na Consolidação das Leis Previdenciária Social, CLPS, no seu artigo 27 aprovado pelo Decreto Nº 89.312 de 23/01/84 e Resolução do Conselho Federal de Medicina 1190/84 ” .

Sugere, inclusive, o uso do Formulário disponibilizado pela Associação Baiana de Medicina (ABM)”.

5) O médico, pessoa física, ou integrante de pessoa jurídica, pode confeccionar atestado personalizado, tomando como modelo o padrão adotado pelo SUS ?

- **R -** Vide parecer do Item 04, anteriormente descrito.

6) O atestado médico de comparecimento pode ser fornecido em serviço de Urgência ou emergência ? Nesse caso, tem eficácia legal?

- **R -** Conforme normatização para emissão de atestado médico oferecida pela Resolução **CFM Nº 1.658/2002**, nos seus Artigos :

Art. 1º - O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

direito inalienável do paciente...

Art. 6º - § 3º - O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito.

...é lícito ético e eficaz o fornecimento de atestado médico em serviço de urgência ou emergência, em qualquer de suas formas (Comparecimento / Acompanhamento / Afastamento) por se tratar um direito inalienável do paciente.

Considerando ainda, algumas das dissertativas do Conselheiro Dr. Prof. Antônio Jesuíno dos Santos Netto publicada pelo **Jornal do CremeB Nº 114/Out/03**, anteriormente citada, acrescenta que:

- **Atestado Médico é o instrumento utilizado para afirmar a veracidade de certo fato ou existência de certa obrigação.**
- **È o documento destinado a reproduzir, com idoneidade, uma certa manifestação de pensamento. Assim o atestado médico presta-se a consignar o quanto resultou do exame por ele feito em seu paciente, sua sanidade e suas conseqüências.**

Concluimos, portanto, que a emissão de atestado médico, em qualquer das situações em que for emitido, há de ser considerado ético e moral de efeito constitucional tornando-o, por conseguinte eficaz, além de ser um direito inalienável do paciente.

É o Parecer

Cons. Luiz Carlos Cardoso Borges
Sindicante